

## PARECER N.º 240/CITE/2016

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 738 – FH/2016

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 26/4/2016, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., empregada de limpeza.
- 1.2. Através de requerimento datado de 17/3/2016, e recebido pela entidade patronal em 28/3/2016, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:
  - 1.2.1. *Vem requerer a V. Ex.ª uma alteração ao regime de trabalho em horário flexível de que beneficia, até o filho menor atingir os doze anos de idade;*
  - 1.2.2. *A Requerente tem a seu cargo um filho menor de 12 anos, o qual faz parte do seu agregado familiar, vivendo em comunhão de mesa e habitação;*
  - 1.2.3. *Solicita alteração ao regime de trabalho de horário flexível, a partir do dia 18 de abril de 2016 e até o menor atingir os doze anos de idade, passando a cumprir um horário que lhe permita cumprir de segunda-feira a sexta-feira um horário entre as 08:00 e as 16:30 sem prestação de trabalho aos dias feriados e com descanso semanal ao sábado e domingo, isto é, sem prestação de trabalho nestes dias.*

**1.3.** Através de ofício de que a trabalhadora requerente tomou conhecimento em 14/4/2016, a entidade patronal comunicou a recusa do pedido, com os seguintes fundamentos:

**1.3.1.** *Na sequência do V. requerimento, que deu entrada no ... no passado dia 28 de março, através do qual solicitou a concessão de horário flexível e considerando que detém a categoria de Empregado de Limpeza, integrada na unidade de prestação da alimentação hospitalar, cumpre transmitir o seguinte, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho:*

**1.3.2.** *O ... tem celebrado um Protocolo com os ... (“...”), sendo que esta prestação funciona diariamente, de Segunda-feira a Domingo, incluindo feriados, ou seja, é uma unidade de laboração contínua, 24h/24h, 365 dias do ano.*

**1.3.3.** *Ora, considerando que o cocontratante do ... é um hospital do ..., a prestação em referência assume-se como de interesse público, pelo que os seus termos refletem a necessidade que aquela entidade tem, para prosseguir aquele princípio.*

**1.3.4.** *E é por essa razão que, ao abrigo do Protocolo, o ... procede, de forma sistemática, à avaliação e controlo da prestação. Para além de que está ainda contratualmente previsto que os horários dos trabalhadores poderão, a todo o tempo, ser objeto de alteração, em termos de redução ou aumento do volume de horas, mas sempre tendo em conta as necessidades funcionais do ...*

**1.3.5.** *Deste modo, o ..., para assegurar a prestação de serviço, necessita de um determinado número de trabalhadores a praticar os horários abaixo mencionados, para higienização dos vestiários/WC/corredores, após o termo dos turnos efetuados na unidade dos vários setores.*

**1.3.6.** *Assim, e concretizando: têm de estar afetas às funções de limpeza 2 trabalhadoras, uma das quais é V. Exa, que detém um contrato de 40 h semanais,*

*sendo que a outra V. colega tem um contrato de trabalho a tempo parcial, com uma carga de 24 h semanais.*

**1.3.7.** *São atualmente exercidos por V. Exa. os seguintes turnos:*

- *2ª F a 6ª F das 8h - 12h e 13:30h - 16:30h*
- *Sábado das 14h as 19h*
- *Domingos Folga*
- *Usufruindo de Flexibilidade de Horário*

**1.3.8.** *A outra V. Colega exerce funções nos seguintes turnos:*

- *2ª F a 6ª F das 16h - 20h*
- *Sábado das 15h - 19h*
- *Domingos Folga*

**1.3.9.** *Ora, de acordo com o disposto no V. requerimento, é solicitada alteração ao regime de trabalho em horário flexível de que já beneficia para um horário entre as 08.00 e as 16.30, de segunda- feira a sexta-feira, com exclusão dos sábados, domingos e feriados.*

**1.3.10.** *Pelo que, sendo necessária a permanência de 2 trabalhadoras nos períodos em cima referidos, por necessidade imposta pelo ..., deixariam de ficar assegurados desde logo:*

- a) *Todos os feriados,*
- b) *Todos os Sábados das 14h às 19h, e*
- c) *O período das 8h às 16h de todas as 2ª F a 6ª F.*

**1.3.11.** *Além de que se praticar um horário de trabalho de 2F a 6F das 8h00 às 16h30, não cumpre as 40 horas semanais previstas no seu contrato de trabalho (atente-se o intervalo para hora de almoço).*

**1.3.12.** *Pelo que o deferimento do V. pedido, para além de violar os termos do seu contrato de trabalho com uma carga horária semanal de 40h, prejudicaria ainda*

*a execução dos turnos exigidos pelo Associado, já que, conforme acima referido, são necessários exatamente aquele número de trabalhadores, para fazer face àqueles turnos, por forma a responder ao contratado pelo ...*

**1.3.13.** *Reforça-se: existem apenas 2 trabalhadoras para a prestação em referência, sendo que a V. Colega tem celebrado com o ... um Contrato a Tempo Parcial, com uma carga horária semanal de (apenas) 24 horas.*

**1.3.14.** *E conforme plasmado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de abril de 2010 (Proc. n.º 123/09.OTTVNG.P2), "... as ditas regras concernentes ao horário de trabalho, não podem ser encaradas em termos absolutos e que, mesmo nas hipóteses contempladas no artigo 45.º do Código do Trabalho<sup>1</sup>, a sua concessão não é automática, nem desligada da situação da empresa".*

**1.3.15.** *Face ao exposto, não sendo possível lançar mão de outros mecanismos, designadamente de trabalho extraordinário, pois o turno é assegurado por apenas 2 trabalhadoras, encontrando-se a outra Colega em tempo parcial e considerando que a prestação de serviços de Fornecimento de Alimentação que o ... tem contratualizada com os ... é de interesse público, não se compadecendo com faltas, atrasos ou falhas, sob pena de desrespeito pelos termos do Protocolo e conseqüente aplicação de pesadas sanções a esta Associação, comunica-se a V. Exa a seguinte intenção: O V. pedido, conforme foi solicitado (horário fixo de 2F a 6F no turno das 8h00 às 16h30) é indeferido, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, por motivos de exigência imperiosa de funcionamento do serviço no qual se encontra integrada e considerando ainda que não respeita os termos do V. contrato de trabalho com uma carga horária semanal de 40h.*

**1.3.16.** *A situação será reavaliada sempre que as circunstâncias de facto se alterarem.*

**1.4.** A entidade patronal informa que a trabalhadora não apresentou apreciação.

---

<sup>1</sup> Atual artigo 56.º do Código do Trabalho.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Declarar que o menor vive consigo, em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5. O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede a *flexibilidade de horário entre as 8h00 e as 16h 30m, de segunda a sexta-feira, com exclusão de sábados, domingos e feriados.*
- 2.8.** A entidade patronal responde, em síntese, que:
- 2.8.1.** *A prestação de trabalho é de interesse público e decorre de contrato entre a entidade patronal e a entidade para quem é prestado o serviço;*
- 2.8.2.** *Estão afetas às funções de limpeza duas trabalhadoras, indicando os respetivos horários;*
- 2.8.3.** *A não permanência de 2 trabalhadoras nos períodos referidos não cumpriria uma exigência do contrato e deixariam de ficar assegurados todos os feriados, todos os sábados das 14 às 19h e o período das 8h às 16 h de todas as 2ª f a 6ª f.*
- 2.8.4.** *O horário solicitado não cumpriria as 40 horas semanais a que a trabalhadora está obrigada.*
- 2.9.** Decorre do artigo 212.º n.º 1 que é à entidade patronal que compete *determinar o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos limites da lei.* Mas logo no n.º 2, estabelece-se que o empregador *deve facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.* Saliente-se que esta obrigação do empregador decorre também do disposto no artigo 127.º n.º 3 do Código do Trabalho e da norma constitucional contida no artigo 59.º n.º 1, al. b), já acima referenciado.

- 2.10.** E, por isso, as exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou a impossibilidade de substituir a trabalhadora, se esta for indispensável, necessárias para fundamentar a recusa do pedido, devem ser interpretadas no sentido de que o empregador deve demonstrar inequivocamente que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares.
- 2.11.** Analisando a resposta da entidade patronal, verifica-se que apresenta uma contradição nos seus termos, porque diz que fica a descoberto todo “o período das 8h às 16h de todas as 2ª F a 6ª F”, quando, tal como decorre dos horários em execução que apresenta, esse período está assegurado, como se verifica nos pontos 1.3.7 e 1.3.8 do presente parecer.
- 2.12.** Destes horários apresentados decorre, sim, que o único dia em que existe trabalho em simultâneo de ambas as trabalhadoras afetas o serviço é o sábado, sendo esta a alteração que a trabalhadora pretende, ou seja, a alteração mais relevante, do ponto de vista da conciliação, que a trabalhadora pretende, é não exercer trabalho ao sábado.
- 2.13.** Mas quanto a esta questão, a entidade patronal não fundamenta a necessidade de permanecerem duas trabalhadoras a exercer funções de limpeza em horário simultâneo ao sábado, sendo este o único período de tempo em que isso ocorre.
- 2.14.** A trabalhadora pede ainda que o fim do período de trabalho diário seja às 16h30m, situação que implica que tenha um período de almoço de 30m.
- 2.15.** Sobre este assunto, diga-se que tem sido entendimento desta Comissão constante, nomeadamente, no Parecer n.º 15/CITE/2010 que o intervalo de descanso, não superior a duas horas, pode ser reduzido até um mínimo de 30 minutos, caso se verifique necessário para a conciliação.

**2.16.** De facto, a redução do período para intervalo de descanso para 30 minutos, no âmbito do horário flexível, contribui para atingir o seu objetivo fundamental, que é o de conciliar melhor, e mais efetivamente, a atividade profissional com a vida familiar.

**2.17.** Assim, considera-se que, em concreto, a recusa não está devidamente fundamentada em razões imperiosas do funcionamento do serviço, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade ..., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, apresentado pela trabalhadora ...
- b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 25 DE MAIO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.**